

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2025

Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº. 41/2025 – Registro de Preços de Medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ementa: Impugnação ao Edital de Licitação.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (IMPUGNANTE)**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, situada na Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP 80.250-150, representada por seu representante legal.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (IMPUGNANTE)**, requerendo a impugnação do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº. 41/2025, encaminhada por e-mail em 24/06/2025.

Face tal aspecto, consta, em síntese, que:

*“Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto “o Registro de Preços para a aquisição de **MEDICAMENTOS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.*

“

*No entanto, após verificar o **item 21** do Termo de Referência, constata-se irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável, motivo pelo qual necessária sua retificação. Confira-se o descritivo para o item:*

21	COM	33248	CARBONATO DE CALCIO,1250MG (EQUIVALENTE A 500MG DE CALCIO) CATMAT 270895	500.000	0,0710	35.500,00
----	-----	-------	--	---------	--------	-----------

”

*Assim, ao observar a descrição do referido item, na forma em que se encontra, **sem adequada motivação**, tem-se que **está previsto preço inexequível** no referencial adotado, com ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais, em especial àqueles contidos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput e inc. XXI, da Constituição da República,² não obstante a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Contas da União sobre o tema.*

...

*Ademais, considere-se que todos os medicamentos disponíveis para o princípio-ativo indicado no **item 21** (carbonato de cálcio 500mg) estão relacionados na lista de*

preços máximos de medicamentos por princípio ativo disponibilizada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (ANVISA)

Referida lista pode ser facilmente consultada por Vossa Senhoria no sítio eletrônico da ANVISA: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>.

...

Produtos que apenas apresentem o princípio-ativo requerido em sua composição poderão ser, quanto muito, classificados como suplementos alimentares, mas jamais medicamentos, considerando que existem normas técnicas específicas que regulam questões como o processo de fabricação, as condições de higiene, eficácia, segurança, estabilidade, controle, entre outros aspectos absolutamente imprescindíveis quando se almeja a distribuição destinada a hospitais e pacientes.

...”

OBS: A íntegra do Pedido de Impugnação da empresa encontra-se disponível em <https://www.santamaria.rs.gov.br/secao/licitacoes>, Pregão Eletrônico Nº 41/2025.

II. DO JULGAMENTO

Considerando o **Princípio da Legalidade**, que é uma norma constitucional prevista no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

“II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ainda na ideia de que o Princípio da Legalidade possui um importante papel nos atos das pessoas que fazem parte da Administração Pública, de forma direta ou indireta, temos a determinação constitucional do artigo 37, caput:

“A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Os princípios que norteiam a Licitação são tão importantes que, quando violados, podem ser considerados atos de Improbidade Administrativa. Assim, a legalidade deve sempre estar presente na conduta da Administração Pública em todos os entes federativos.

Os órgãos públicos devem agir quando a lei diz para agir.

Por isso, o Princípio da Legalidade acompanha qualquer ato, decisão ou negócio realizado pela Administração e faz parte da construção da fé pública que possui os atos praticados pelos funcionários públicos.

Considerando o **Princípio da Isonomia**, que significa a igualdade de todos perante a lei, respeitando o artigo 5º da [Constituição Federal](#), independentemente da natureza, todos são iguais perante ela.

Ainda, no Novo Código de Processo Civil, de 2015, o princípio da isonomia está presente no seu artigo 7º:

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Considerando que o **Princípio da Moralidade** se evidencia tanto aos agentes quanto à Administração, que devem agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracterizará um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada.

Considerando que o **Princípio da Probidade Administrativa** consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, 'sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada.

A Impugnação em questão foi analisada por Farmacêutico responsável da Secretaria da Saúde, que responde da seguinte forma:

“Medicamentos à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si, se destinam ao uso oral, com indicações terapêuticas bem estabelecidas e diferentes das alegações estabelecidas para suplementos alimentares.

Medicamentos contendo vitaminas deverão estar regularizados na Anvisa, que poderá ser como:

a) Medicamento isento de registro: são os chamados medicamentos de notificação simplificada; devem atender os requisitos da Resolução nº 199/2006, e atualizações, e devem possuir, em sua rotulagem, a frase: "MEDICAMENTO DE NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA RDC nº 199/2006. AFE nº:.....";

b) Medicamentos registrado na Anvisa.

O registro do medicamento contendo vitaminas poderá ser classificado como Medicamento Isento de Prescrição (se atender aos critérios da Resolução RDC nº 98/2016) ou como Medicamento Sujeito à Prescrição (tarjado).

Assim, em resposta ao questionamento esclarecemos que serão aceitos Medicamentos Isentos de Registro e Medicamentos com Registro na Anvisa.

Considerando que toda proposta é avaliada por Profissional responsável, para verificação de atendimento às especificações técnicas exigidas, sendo desclassificada a proposta não validada.

Considerando a necessidade e urgência em execução do processo, levando em consideração o estoque de alguns itens.

Considerando que a pesquisa e formação de preço foi realizada por Farmacêutico responsável, observando os requisitos exigidos. não é possível alegar inexecutabilidade, tendo em vista que para abertura do processo é necessário pesquisa de preços, com no mínimo 3 (três) orçamentos, demonstrando a realidade de mercado.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto transcrito acima, em observância aos questionamentos técnicos referentes aos termos da contratação, assim como, no intuito de atender, dentre outros, especialmente, o interesse público, em consonância com os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDIMOS pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação apresentado pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, conforme os fundamentos arrolados.

Diante do exposto, a data da sessão de abertura da licitação será MANTIDA em 30/06/2025, às 08h30min, no portal Compras.gov.br.

Assim, conhecemos o requerimento na forma de impugnação, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Santa Maria, 25 de junho de 2025.